



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Sertão

PROCESSO INTERNO Nº 110/2024

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2024

Trata-se de recurso administrativo por meio do qual a empresa Querodiesel Transportes e Comércio de Combustíveis Ltda alega a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa Safra Diesel Ltda.

A Recorrente invoca o art. 34 da Instrução Normativa SEGES nº 73/2022, assim como o disposto nos artigos 11, inc. III e art. 59, inc. III, da Lei nº 14.133.

A Recorrida apresentou contrarrazões.

O recurso e as contrarrazões são tempestivos e, portanto, devem ser admitidos e conhecidos.

No mérito, entendo que é caso de desprovimento do recurso interposto pela empresa Querodiesel Transportes e Comércio de Combustíveis Ltda.

Afinal, o *caput* do art. 34 da IN 73/2022, que *“Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.”*, expressamente indica que o indício de inexequibilidade estaria atrelado a proposta de fornecimento de bens e serviços em geral em valor inferior a 50% do valor orçado pela Administração Pública.

Da mesma forma, o art. 59 da Lei nº 14.133 apenas disciplina a matéria com relação a obras e serviços de engenharia, cuja vinculação, igualmente, se deu em razão do valor orçado pela Administração Pública, neste caso na razão de 75%.

Sobre este enfoque, temos que o documento encaminhado pela licitante vencedora (nota fiscal passada pela Esteio Santa Lúcia Distribuidora de Combustíveis Ltda) tem a finalidade de a Administração aferir valores para fins de eventual análise de pedidos de reequilíbrios do contrato e/ou ata de registro de preços, não para fins de apuração de exequibilidade do ajuste.

Ademais, o art. 5º da Lei nº 14.133 expressamente observa que na aplicação da Lei de Licitações e Contratos deverão ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como

*Terras Das Altas Produtividades Agropecuárias*



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Sertão

as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sob este enfoque, não nos parece que a desclassificação da proposta vencedora observaria os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade, **especialmente considerando que a proposta da Recorrente é, apenas, um centavo inferior a proposta vencedora.**

Ora, se a 3ª colocada encerrou a etapa de lances com o valor de R\$ 5,15; a 2ª colocada encerrou a etapa de lances com o valor de R\$ 5,08; e, a vencedora encerrou a etapa de lances com a cotação de R\$ 5,07, verifica-se que a proposta vencedora, por óbvio, é exequível, estando em valor mercadológico para o insumo.

Com efeito, não seria razoável, tampouco proporcional, considerar a proposta da Recorrida inexecutável, porquanto a proposta da Recorrente é apenas R\$ 0,01 a maior. Independentemente de quem seja o fornecedor da empresa A ou da empresa B, é certo que a proposta se encontra dentro dos valores de mercado, não podendo ser considerada inexecutável.

Por tais razões, mantenho a decisão atacada.

Remetam-se os autos do processo administrativo à autoridade competente, conforme art. 11, inciso X, do Decreto Municipal nº 037/2023.

Sertão - RS, em 24 de outubro de 2024.

\_\_\_\_\_  
Jason Lemos  
Pregoeiro

\_\_\_\_\_  
Jonatan Daniel Haack  
Equipe de apoio

*Terras Das Altas Produtividades Agropecuárias*

